

A. I. N° - 206881.0033/17-8
AUTUADA - RC9 COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI - ME
AUTUANTE - EUGENIA MARIA BRITO REIS NABUCO
ORIGEM - INFAS ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2018

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0138-05/18

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. A constatação de omissão de saídas e de entradas de mercadorias, mediante levantamento quantitativo de estoques, constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem lançamento dos valores correspondentes em sua escrita. Prevaleceu a cobrança sobre as omissões de entradas, de maior expressão monetária. Caberia ao contribuinte elidir essas infrações com a apresentação de provas idôneas e válidas, a partir dos documentos fiscais - contábeis (notas e livros da sua escrita), que registrassem as ocorrências modificativas do lançamento tributário, apontadas na peça de defesa. Indeferido o pedido de diligência e afastada a arguição de nulidade do lançamento de ofício. Exigência fiscal integralmente mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 30/11/2017 para exigir ICMS no valor principal de R\$ 245.969,38, acrescido da multa de 100%, contendo a seguinte imputação:

Infração 01 – 04.05.05 - *Falta de recolhimento do imposto constatado pela apuração de diferenças de entradas e saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício.*

Fatos geradores verificados em 31/12/2015 e 31/12/2016, sendo exigido no A.I., respectivamente, os valores de R\$134.386,62, à alíquota de 17% e R\$111.582,76, à alíquota de 18%.

Constou ainda a seguinte informação na peça acusatória: **a)** a empresa retificou a Escrituração Fiscal Digital com a inclusão dos Inventários (bloco H) de 31/12/2014, 31/12/2015 e 31/12/2016, após intimação; **b)** realizado o agrupamento dos itens para efeito de Auditoria de Estoques conforme solicitado pelo representante da empresa.

O contribuinte foi notificado do lançamento em 06/12/2017 e ingressou com defesa administrativa protocolada em 02/02/2018, peça processual que se encontra anexada às fls. 126 a 133 do presente PAF, firmada por advogados com procuraçao nos autos (doc. fl. 134).

Após ressaltar a tempestividade da medida impugnatória declarou que o presente Auto de Infração tem por objeto o lançamento de pretensos débitos de ICMS, em decorrência de suposta diferença de maior expressão monetária, a das operações de entrada, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, teria efetuado os pagamentos

dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas.

Em decorrência dessas acusações, a Fiscalização Estadual considerou que o fato se enquadraria no art. 4º, § 4º, IV, e art. 23-A, II, da Lei nº 7.014/1996, e no art. 13, II, da Portaria nº 445/1998.

Para a defendant, no entanto, o presente Auto de Infração deve ser cancelado, no todo ou em parte, haja vista que o lançamento estaria baseado em premissas equivocadas.

Discorreu mais à frente que a empresa autuada tem como ramo de atividade o comércio atacadista e importação dos componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação, envolvendo centenas de tipos de mercadorias similares, porém com códigos diferentes e que a Autoridade Fiscal, no final da descrição dos fatos, fez as seguintes observações:

- “a) *Empresa retificou a Escrituração Fiscal Digital com a inclusão dos inventários (bloco H) de 31/12/2014, 31/12/2015 e 31/12/2016, após intimação;*
- “b) *Realizado o agrupamento dos itens para efeito de Auditoria de Estoque conforme solicitado pelo representante legal da empresa.”*

Argumenta serem estas circunstâncias, citadas nas observações constantes da peça acusatória, as razões da autuação, decorrente de um erro de informação de dados não condizentes com a realidade dos elementos da escrita da empresa. Afirmou que em virtude da complexidade dos itens de mercadorias comercializadas pela empresa, envolvendo centenas de tipos de mercadorias similares de difícil controle individual, a empresa não conseguiu apresentar nas informações enviadas por meio de processamento eletrônico de dados os elementos quantitativos dos inventários escriturados em meios físicos. Que a Auditora Fiscal, percebendo essa situação, não autuou a empresa pela falta de informação tempestiva, na escrituração fiscal digital, dos dados relativos aos estoques escriturados no Registro de Inventário, relativamente aos exercícios fiscalizados, e intimou a empresa dando prazo para que as informações fossem corrigidas e transmitidas.

Declarou que frente a esse cenário a empresa viu-se então obrigada a resolver um sério problema, em virtude da enormidade de itens similares de mercadorias, diferindo um de outro por especificidades que são distinguidas e comercializadas de acordo com a função efetiva de cada um, mas que geram inevitavelmente equívocos escriturais, pois muitas vezes na hora de emitir a nota fiscal, por falha humana, não é feita a indicação precisa do respectivo código, dando origem por isso a diferenças para mais de determinados itens e consequentes diferenças para menos de outros itens.

Diante da intimação da Auditora para que fossem digitalizados os dados dos livros de inventário, a empresa viu-se na obrigação de fazer às pressas o que não conseguira antes no tempo regular. Para cumprir a intimação, a empresa teve de contratar uma pessoa para fazer o trabalho, e no prazo estabelecido a digitalização foi entregue. Ocorre que o que parecia uma solução redundou num transtorno, que só foi percebido quando a empresa recebeu a autuação e foi verificar o motivo da diferença: é que a pessoa contratada para fazer a digitalização, por desconhecer o grau de especificidade de cada item de mercadoria, centenas deles com descrições similares, mas com códigos diferentes, não foi fiel ao fazer a transposição dos dados do Registro de Inventário em meio físico para o meio digital.

Sustenta a defendant, frente às explicações acima descritas, que a empresa não pode ser obrigada a pagar imposto por erro humano e que erro não constitui fato gerador de tributo. Que é necessário corrigi-lo, de modo a prevalecer a verdade material, princípio norteador do processo administrativo fiscal.

Em seguida passou a discorrer acerca dos vícios formais e materiais do lançamento. Que apesar de constar na descrição da infração que a autuação teria por fato indiciário a diferença de maior